



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 018 /2012  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
223ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 07/12/2011  
PROCESSO Nº: 1/0263/2009                      AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200816468  
AUTUANTES: MARCELO JOSÉ GURGEL DE AQUINO MATRICULA Nº: 063810-1-4  
RECORRENTE: V.F.A. MATOS MOURÃO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Infração constatada mediante levantamento financeiro. Infringência ao art. 169, inciso I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96. Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em primeira instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo a seguinte acusação fiscal: “As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte em apreço omitiu vendas de mercadorias no exercício de 2007 no montante de R\$ 73.718,84, referente a mercadorias com ICMS retido por substituição tributária, relatórios e informações complementares anexos”.

Foi apontado como infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada a sanção prevista no art. 126 do mesmo diploma legal.

Nas informações complementares o agente do fisco acrescenta que a infração foi constatada através de levantamento financeiro e que aplicou a penalidade inserta no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 2008.27105; Termo de Início de Fiscalização de nº 2008.22418; Termo de Conclusão nº 2008.31682; planilhas do levantamento financeiro e AR referente à intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau o nobre julgador decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, alegando “ que o auto de infração não procede, pois o demonstrativo de páginas 7/8 estar erroneamente elaborado, haja vista que as vendas não foram somadas o estoque inicial para apuração do lucro, por esse motivo que foi encontrado saldo credor na conta mercadoria”. Alega ainda “que não pode prosperar o levantamento financeiro feito das mercadorias tributadas pela substituição tributária feito em conjunto com as mercadorias tributadas pelo regime normal, pois os demonstrativos por si só não convencem, mesmo porque também não houve omissão de venda”.

A Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Em auditoria realizada na documentação fiscal da empresa autuada, referente às operações efetuadas no exercício de 2007, constatou-se, através do fluxo de caixa, um déficit financeiro no valor de R\$ 73.718,84, caracterizado pela aplicação de recursos em valor superior as origens disponíveis.

O levantamento fiscal utilizado pelo agente do fisco retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades.

Esta ferramenta contábil é utilizada pelo Fisco Estadual como forma de constatar a compatibilidade entre os recursos financeiros aplicados e as origens dos recursos geradas com a atividade operacional e não-operacional da empresa num determinado período de tempo.

Nessa espécie de levantamento fiscal, a existência de diferença positiva ou negativa no caixa indica que algum pagamento ou recebimento não foi registrado pela empresa, já que o valor das origens deve ser igual ao valor das aplicações de recursos.

Havendo diferença positiva, ela resulta da falta de registro de algum pagamento, razão pela qual há uma sobra fictícia de caixa. Ocorrendo a situação inversa, revela-se o chamado "furo de caixa", que se configura pela ocorrência de pagamentos em montante superior aos recursos disponíveis pela empresa. Isto significa dizer que a algum pagamento foi efetuado com recursos não registrado pela empresa.

O legislador cearense caracterizou como omissão de receitas o déficit financeiro revelado nesta última hipótese, consoante dispõe o art. 827, § 8º, inciso VI do Dec. nº 24.569/97. Trata-se, portanto, de uma presunção *juris tantum*, que remete a empresa autuada a tarefa de provar que não vendeu mercadorias sem nota fiscal.

No caso de que se cuida, ficou demonstrado no fluxo financeiro que a empresa autuada realizou desembolsos em montante superior aos ingressos de numerário registrados no período, somados as disponibilidades iniciais de caixa e bancos, resultando uma diferença de R\$ 73.718,84.

Tal situação indica que a empresa autuada efetuou pagamentos sem dispor em seus registros fiscais e contábeis de numerário suficiente para cobri-los, o que significa dizer que tais pagamentos foram realizados com recursos financeiros oriundos da venda de mercadorias sem nota fiscal, procedimento contrário ao que dispõe o art. 169, inciso I do Dec. nº 24.569/97, que determina a emissão do citado documento nas saídas de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

Todavia, há que ser aplicada no presente caso a penalidade inserta no art. 126, *caput*, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que a diferença encontrada refere-se a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Quanto as razões de recurso interpostas pela autuada, é bom ressaltar que a acusação fiscal foi constatada por meio de levantamento financeiro que, pela sua natureza, leva em consideração somente a entrada e saída de numerário da empresa. As informações relativas aos estoques inicial e final, lucro ou prejuízo bruto são utilizadas no levantamento fiscal que visa a apuração do Resultado com Mercadorias, o que não é caso dos autos.

Importante salientar que o déficit financeiro apurado no fluxo de caixa deve ser dividido proporcionalmente entre as operações sujeitas ao regime normal de recolhimento, não tributadas e tributadas por substituição tributária, tendo em vista que a referida técnica não permite identificar a omissão de saída por regime de tributação, o que não invalida o resultado apurado, já que a referida técnica está prevista no art. 92, § 8º, VI da Lei nº 12.670/96.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de afastar a preliminar de nulidade argüida e confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo:.....R\$ 73.718,84

Multa:.....R\$ 7.371,88

TOTAL:.....R\$ 7.371,88

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente V.F.A MATOS MOURÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

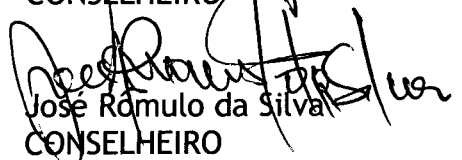
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 01 de 2.012.

  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE

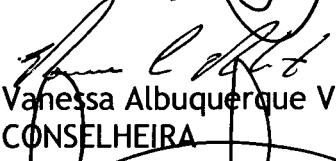
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Eliane Resplande F. de Sá  
CONSELHEIRA

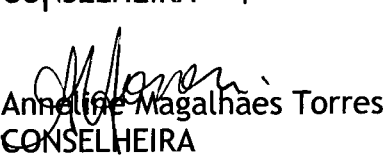
  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
José Rômulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Annelise Magalhães Torres  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO